



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA AO RECURSO

Tomada de Preços nº 005/2020

RECORRENTE: PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP;

RECORRIDA: CONSTRUTORA B&C LTDA;

RECORRIDA: WN CONSTRUÇÕES EIRELI;

PROCESSO: 065/2020.

ASSUNTO: Recurso contra decisão que habilitou as empresas CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 28.846.888/0001-05, com sede na Rua A, Sala 02, nº 3.390, Distrito Industrial II, no Município de Primavera do Leste - MT, CEP 78.850-000, através de seu representante legal, o Sr. Fernando Braga Bragagnolo, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 13549243 SSP/MT, e inscrito no CPF/MF nº 007.429.061-40, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL, que **HABILITOU** as licitantes CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitações procedeu à comunicação aos licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e assim o fez a licitante **CONSTRUTORA B&C LTDA**, apresentando sua contrarrazão em 17/03/2020, a qual encontra-se acostada aos autos do processo.

Alega a empresa Recorrente **PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIARIA EIRELI EPP**, primeiramente que apesar dos apontamentos exarados na ata de sessão de 03/03/2020 feitos pelo Sr. Fernando Braga Bragagnolo, esta CPL foi omissa na declaração quando decidiu por habilitar as licitantes acima qualificadas, uma vez que não considerou o apontamento feito pelo Sr. Fernando, representante da recorrente.

Alega a Recorrente que após a análise dos documentos apresentados pela empresa CONSTRUTORA B&C LTDA, verificou-se que na Certidão de Registro da Pessoa Jurídica do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), consta data de alteração em 15/09/2014, não estando portanto, válida tal certidão, uma vez que verificou-se haver alteração contratual da referida empresa registrada em 29/11/2016 na Junta Comercial do Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

Mato Grosso, ou seja, com data posterior.

Segundo a Recorrente, no mesmo erro incorre a licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI, pois a mesma apresentou certidão expedida pelo CREA, com data de alteração em 11/10/2017, e foi verificado que a empresa contém em seus documentos alteração contratual registrada em 20/01/2020.

Alega a recorrente que a decisão da CPL no caso em questão foi incorreta e, pelos motivos acima, as licitantes CONSTRUTORA B&C LTDA e WN CONSTRUÇÕES EIRELI, merecem ser **INABILITADAS** do certame.

Requer o conhecimento e provimento de seu recurso.

Por sua vez, a licitante **CONSTRUTORA B&C LTDA**, alega em peça de contrarrazão que não merece provimento o recurso da licitante PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI EPP, uma vez que todas as informações contidas na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MT, por ela apresentada na sessão da Tomada de Preços nº 005/2020 estão atualizadas, pois não houve alteração contratual que configure evento de natureza técnica ou financeira de interesse para o CREA-MT.

Mais adiante informa que todos os itens do edital foram cumpridos pela recorrente, não merecendo provimento o recurso que pede pela sua inabilitação.

A licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou contrarrazão.

Esta Comissão de Licitações, passa a responder desta forma:

Primeiramente vale ressaltar que todo o procedimento licitatório é regido pela Lei 8.666/93, e demais legislações aplicáveis, estando o mesmo dentro dos ditames legais.

Acerca do tema, o edital da Tomada de Preços nº 005/2020, solicita que as licitantes interessadas apresentem Registro/Certidão de inscrição perante o CREA ou CAU, da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade, vejamos:

10.4.4.1. A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Registro/Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

(...)

d) Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) **responsável (is) técnico(s)** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) da região da sede da empresa, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico/Memorial Descritivo, em plena validade;

Portanto, esta CPL entende que, como previsto em edital, o ponto de maior relevância a ser analisado na referida certidão é a área de atuação da licitante interessada em participar do certame, e, desta análise não se verificou nenhuma inconformidade com o objeto licitado, ademais as referidas certidões estão em plena validade, pois constam com data de vencimento em 31/03/2020.

Observa-se que da última alteração contratual da licitante CONSTRUTORA B&C LTDA, a qual foi devidamente apresentada em seu envelope de habilitação, houve tão somente a alteração de sócios, informação esta que sequer consta na Certidão do CREA. E que da última alteração contratual da licitante WN CONSTRUÇÕES EIRELI, houve a transformação da natureza jurídica da licitante, passando de LTDA para EIRELI - Empresa individual de responsabilidade limitada. Portanto, entende-se que a INABILITAÇÃO das referidas licitantes por este motivo seria dessarazoável, uma vez que no entender desta CPL tais informações estão demonstradas através de outros documentos, e, por não ser esta a finalidade da exigência da apresentação da certidão do CREA, pois esta possui grande relevância no aspecto técnico que rege a contratação a ser alcançada no presente certame.

Ademais, a Lei 8.666/93, em seu texto prevê como exigência a fim de cumprir a qualificação técnica das licitantes, a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme leitura do inciso I do art. 30. Desta forma, a CPL entende que as licitantes ora recorridas, atenderam perfeitamente ao exigido no instrumento convocatório.

Contudo, esta CPL tem o entendimento de que rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da Lei. Entendimento este defendido por alguns órgãos do Judiciário, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO - LICITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA - MERA IRREGULARIDADE - PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM - RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014)

(TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO QUE MANTEVE A EXCLUSÃO DO AGRAVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. Agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar na qual a Agravante se insurgiu da decisão que a desabilitou para participar de certame licitatório, sob o fundamento de que os documentos de habilitação não preencheram os requisitos previstos em edital. Reforma que se impõe. Documentação acostada que demonstra que o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. Afigura-se irrazoável, no momento, a eliminação do Agravante, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório. A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Presença do fumus boni iuris e periculum in mora. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - AI: 00399712620198190000, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 01/10/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por BONO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos do Mandado de Segurança nº 50441727520194047000, pretendendo imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. Assevera a parte agravante que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI apresentou certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos 72543/2019, emitida em 31/05/2019 pelo CREA/PR, a qual é inválida, visto que não efetuado o registro das alterações do contrato social, ocorridas em 06/02/2019. Defende que, nos termos do edital, o registro válido da pessoa jurídica junto ao CREA/PR é requisito indispensável para a habilitação das empresas concorrentes, por meio de apresentação de certidão válida. Afirma que está se dando seguimento a uma licitação que declarou como vencedora empresa que apresentou documento inválido, em desconformidade com a lei e com o Edital deste, expondo o Poder Público a futuras sanções e perpetuando ato ilegal. Requer a antecipação da pretensão recursal. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 3ª Vara Federal de Curitiba, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (EVENTO 3): 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA em face do "Diretor Superintendente - FUNTEF/PR". Na inicial, a parte impetrante refere que, no início de 2019, a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, por meio da Comissão de Licitação designada pela Resolução nº 03/19, promoveu a abertura de procedimento licitatório na modalidade empreitada por preço global, para a "INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO CONECTADO À REDE DE DISTRIBUIÇÃO (COPEL), COM POTÊNCIA DE 378 KWP". Explana que o serviço será executado na UTFPR, no campus de Pato Branco/PR. Salieta que o edital do certame estabelece como requisito à habilitação o "5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade". Detalha que a comprovação do registro ocorre por meio da apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos expedida pelo CREA/PR, a qual informa os dados da pessoa jurídica, tais como razão social, CNPJ, número de registro, endereço, capital social e objetivo social. Aduz que, segundo previsão do CREA/PR, eventuais alterações nos elementos contidos no documento resultariam na perda de validade da Certidão para todos os efeitos. Expõe que, após a desclassificação da primeira colocada (NEXSOLAR SOLUCOES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME), a Comissão Permanente de Licitação, em 06/06/2019, considerou vencedora e habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI (28.839121/0001-40), que havia apresentado a proposta com o segundo menor preço. Diante disso, a impetrante, que havia logrado a terceira posição na classificação, apresentou recurso administrativo contra a decisão que considerou habilitada a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. Esclarece que, no recurso administrativo, questionou significativa alteração contratual efetuada pela empresa vencedora, em 06/02/2019, sem comunicação efetuada ao CREA/PR. Informa que, diante da ausência de comunicação, restou expedida certidão de registro inválida - existindo divergência entre as informações constantes no Contrato Social e as informações constantes na CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E NEGATIVA DE DÉBITOS. Narra que, apesar disso, restou indeferida a impugnação administrativa apresentada pela parte impetrante. Pontua que a empresa habilitada, em 28/05/2019 (data da realização dos lances), apresentava irregularidades no tocante às obrigações junto ao CREA, tendo em vista a ausência de atualização cadastral - o que evidencia, a seu ver, a invalidade da Certidão de Pessoa Jurídica e Inexistência de Débitos nº 72543/2019. Nesse contexto, a parte impetrante requer: a) Como ficou suficientemente demonstrado e comprovado com as razões trazidas à colação, requer-se seja determinada em caráter liminar a imediata suspensão do repasse de valores, paralisação das obras e atividades relacionadas ao pregão 763.037 realizado pela FUNTEF/PR para a instalação sistema de minigeração fotovoltaico a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, Campus Pato Branco. b) sejam notificadas a autoridades coatoras, ou seja, Humberto Remigio Gamba, Diretor Superintendente, bem como a FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR, nos termos do art. com fulcro no art. 7º, II da Lei 12.016/2009, para apresentação de informações, no prazo de dez dias. c) Após, prestadas ou não as informações, sejam os autos remetidos ao digno representante do Ministério Público, para o seu douto parecer; d) Requer, ainda, em caso de desobediência por parte da autoridade apontada como coatora, que seja estabelecida multa pecuniária; e) Por consequência, seja julgada totalmente procedente a presente, com o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, decorrente do uso de documento inválido, bem como a nulidade dos atos seguintes,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro - Cep 78.850-000 - fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

tal qual a homologação da citada como vencedora do certame. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.299.999,99 e anexou documentos à inicial. No Ev. 1 - INIC1 - pág. 184 e ss., o Juízo Estadual, para o qual foram inicialmente distribuídos os autos, declarou a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, distribuídos ao Juízo Federal da 3ª VF de Curitiba/PR. É o relatório. Decido. 2. A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR - FUNTEF/PR consiste em pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro em Curitiba/PR. De fato, há decisões do STJ no sentido de que as Fundações de Apoio às universidades públicas federais, enquanto fundações públicas federais instituídas sob o regime de direito privado, equiparam-se às empresas públicas para fins de fixação da competência na Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. As fundações públicas federais instituídas sob o regime jurídico de direito privado, conforme jurisprudência desta Corte, equiparam-se às empresas públicas, o que atrai a incidência do art. 109, I, da CF (CC 16.397/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, DJ 17/2/1997, p. 2119; CC 721/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ 6/8/1990, p. 7317; e CC 76/DF, Rel. Ministro Athos Carneiro, Segunda Seção, DJ 18/9/1989, p. 14660). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitante. (CC 124.289/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJE 27/04/2015) Assim, acolho a competência para o processamento e julgamento do feito. 3. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, é necessário o preenchimento de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; e b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Ambos os requisitos devem coexistir para a concessão da medida liminar. A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e dos requisitos pessoais dos licitantes. De modo geral, exige-se dos licitantes documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF (que trata de restrições e vedações ao trabalho de menores). Mediante a fase de habilitação, objetiva-se assegurar que o licitante, na hipótese de sagrar-se vencedor, terá condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação. O EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB (Ev. 1 - INIC1 - pág. 45 do e-proc), ao dispor sobre a documentação relativa à qualificação técnica, prevê, no item 5.1.1.1, que: [...] 5.1.1. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 5.1.1.1 Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou ou entidade de classe correspondente, conforme as áreas de atuação previstas neste Termo de Referência, em plena validade; [...] A análise da decisão administrativa acostada no Ev. 1 - INIC1 - pág. 131-132 do e-proc sugere que, segundo a autoridade administrativa responsável pela análise do recurso administrativo, "a falta de registro da alteração do contrato social da empresa habilitada e vencedora do certame perante o Conselho Profissional é uma irregularidade formal que não coloca em dúvida a certeza de que a mesma está de fato registrada, única prova a que se refere o item 5.1.1.1 do Edital". De fato, o item 5.1.1.1 do EDITAL - RDC ELETRÔNICO nº 1/2019 PB tão-somente exige, como requisito para a habilitação, o Registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no CREA. Eventual atraso quanto à comunicação de alteração contratual não enseja, por si só, o cancelamento do registro, nem tampouco o torna necessariamente inválido. No mais, inexistente nos autos demonstração de que a irregularidade formal relacionada à falta de registro de alteração contratual da empresa habilitada tenha, de alguma forma, prejudicado a lisura do certame ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá, 444, Centro – Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

coloque efetivamente em dúvida a qualificação técnica da licitante habilitada. Ausente a demonstração do efetivo prejuízo, não há que se falar na declaração de nulidade (princípio pas de nulté sans grief). A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA RFFSA. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. NULIDADE INEXISTENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO. TERRENO. IMÓVEL OPERACIONAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Conforme informa o princípio pas de nulté sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante. 2. O uso especial de bem público depende de consentimento expresso do ente estatal, através de instrumento por escrito, gerando para o usuário direitos e deveres decorrentes da relação jurídica de direito público, o que não restou entabulado com o autor. 3. O terreno em que edificada sem autorização a nova residência nunca foi objeto de permissão de uso por parte da extinta RFFSA ou órgão sucessor, tendo em vista a indisponibilidade de bem público afetado a uma destinação pública específica, tratando-se, assim, de bem operacional. 4. O art. 13 da Lei nº 11.483/07 define que, exclusivamente quanto aos imóveis não-operacionais, é conferido o direito de preferência na aquisição do imóvel aos ocupantes anteriores a 06/04/2005 no bojo da licitação pública, não aplicando-se, portanto à hipótese em análise. (TRF4, AC 5010175-56.2014.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/08/2018) Por outro lado, a verificação quanto à existência ou não de qualificação técnica da licitante habilitada, por envolver matéria fática, demanda dilação probatória - o que não se admite em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. 1. Com a edição da Lei 9.032/95, somente passou a ser possibilitada a conversão de tempo especial em comum, sendo suprimida a hipótese de conversão de tempo comum em especial. 2. É incabível a discussão, em mandado de segurança, de questões controversas que envolvam fatos e provas. Precedentes do STF. Hipótese em que a análise de tempo especial demanda análise probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. (TRF4 5014308-96.2013.404.7001, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 29/03/2017) Como se vê, inexistente, em princípio, ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo atacado. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. 4. A presente ação mandamental afeta, de forma direta, a esfera jurídica da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI. A parte impetrante também não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais no âmbito da Justiça Federal. Assim, intime-se a parte impetrante para que tome ciência da presente decisão e para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), apresente emenda à inicial destinada a: a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais; b) requerer a citação, como litisconsorte passiva necessária, da licitante habilitada ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, apresentando a qualificação da litisconsorte (art. 319, II, do CPC) e adotando as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, §2º, do CPC). 5. Apresentada adequadamente a emenda à inicial, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). 6. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). 7. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). 8. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, tenho que devem ser mantidas as conclusões do decisorio hostilizado, não havendo, por ora, elementos suficientes em sentido contrário. A parte agravante limita-se a defender que a empresa ALEXANDRIA INDÚSTRIA DE GERADORES EIRELI, 2ª colocada no certame, não estaria habilitada para contratar com a Administração porque não atendeu o disposto no item 5.1.1.1 do Edital,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

apresentando documento inválido, emitido pelo CREA/PR. Entende que a referida certidão seria inválida porque a empresa habilitada alterou seu contrato social antes do procedimento licitatório e não atualizou seu registro profissional junto ao CREA/PR, o que importou em emissão de certidão pelo Conselho que não reflete a verdadeira situação da empresa. Ora, na hipótese em exame, não vislumbro verossimilhança nas alegações a ensejar a concessão da medida liminar. Com efeito, a demora no registro da alteração contratual junto ao CREA e a emissão de certidão pelo Conselho, sem que possuísse tal informação, em nada interfere na comprovação que tal documento visava, qual seja: registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico perante o CREA. Como já destacado pelo juízo a quo, eventual atraso na comunicação ao Conselho acerca da alteração contratual não gera cancelamento do registro ou o torna inválido, de modo que a certidão atacada pela agravante continuava válida para os fins a que se destinava - comprovar o registro ou inscrição junto ao CREA, segundo previsto pelo item 5.1.1.1 do Edital. Acresçam-se, ainda, por oportunas, as seguintes razões apresentadas pela autoridade coatora, nas informações prestadas (EVENTO19, INFMSSEG20) : "(...) O procedimento de contratação objeto do edital formulado pela FUNTEF/PR, conforme consta do preâmbulo do edital, segue as regras do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objeto da Lei nº 12.462/2011, que se trata de um regime que flexibiliza e simplifica o procedimento e tem aplicação autorizada por se enquadrar em "obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino e de pesquisa, ciência e tecnologia" (§ 3º do art. 1º da referida Lei). O § 2º do art. 1º da referida Lei determina que o RDC afasta a incidência das regras rígidas da Lei nº 8.666/93, sendo que uma das flexibilizações está em seu art.26 e que restringe a desclassificação das proponentes aos casos que: "I -contenham vícios insanáveis;... V -apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis." Dentro de limites estritamente legais a decisão administrativa - respeito aos critérios do edital e aos princípios gerais da administração pública - e depois de constatar que outros documentos apresentados esclareciam os fatos e confirmavam que as divergências cadastrais no conselho profissional não colocavam em dúvida a habilitação jurídica, nem configuravam suspensão ou restrição para o exercício da profissão, nada há que impedisse a manutenção da habilitação da referida empresa.(...)" **De fato, na hipótese em exame, a demora na atualização do registro em nada afasta as conclusões acerca da habilitação da empresa ou indica irregularidade que tenha comprometido a lisura do certame** a ensejar o reconhecimento da alegada nulidade, a paralisar a contratação da empresa vencedora e o início dos trabalhos - instalação de sistema de minigeração fotovoltaico conectado à rede de distribuição da COPEL, no campus de Pato Branco/PR da Universidade Tecnológica Federal do Paraná -UTFPR, pelo que resta mantida a decisão que indeferiu o pleito liminar. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5039781-28.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/09/2019)

Neste lanco, com observância aos princípios que regem as contratações públicas, a Comissão Permanente de Licitações mantém sua decisão exarada na ata de 06/03/2020.

Recebemos o Recurso, face a sua tempestividade, e no mérito decidimos por julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Desta feita, submetemos o presente processo administrativo à autoridade competente superior para que profira decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

A presente decisão será enviada para a empresa Recorrente, bem como para a demais licitante, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no site da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste – <http://primaveradoleste.mt.gov.br/>, ícone Empresas - “Editais e Licitações” e demais meios previstos pela legislação.

Primavera do Leste, 23 de março de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Presidente CPL

*Original assinado nos autos do processo





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Rua Maringá,444, Centro- Cep 78.850-000 – fone (66) 3498-3333 Ramal 215
Site: <http://primaveradoleste.mt.gov.br/> e-mail: licita3@pva.mt.gov.br

Comissão Permanente de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

Tomada de Preços nº 005/2020

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão de Licitações acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Presidente da CPL, como razões de decidir,

JULGAR:

a) que o recurso interposto pela licitante PRENCON INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA EIRELI EPP foi reconhecido e quanto ao mérito julgado **IMPROCEDENTE.**

Informe-se na forma da Lei.

Primavera do Leste, 23 de março de 2020.

Leonardo Tadeu Bortolin
Prefeito Municipal

